



**PL nº 7.200, de 2006**

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

**AUTOR:** Deputado Manato

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 7.200, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 12. ....

I – estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de cursos de graduação e pós-graduação **stricto sensu**, em um conjunto mínimo de dezenove cursos em diferentes campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelas instâncias competentes, sendo, pelo menos, oito cursos de graduação, três cursos de mestrado e um curso de doutorado;

II – programas institucionais **permanentes** de extensão **em todos** os campos do saber atingidos pela instituição;

III – um terço do corpo docente, **por unidade acadêmica ou curso**, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, majoritariamente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo, **no mínimo, cinqüenta por cento de doutores**;

IV – **setenta e cinco por cento do corpo docente, por curso e turno**, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, sendo pelo menos **dois terços** destes doutores; e

....." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

Os percentuais de mestres e doutores, sobretudo estes, requeridos para a classificação de uma IES como universidade, ainda que tenham sido incrementados, em relação às determinações da LDB, continuam sendo inferiores aos de docentes sem essas titulações, o que nos parece inadmissível para um sistema universitário que pretende qualidade e excelência. O inciso III, do art. 12, do PL 7.200/06, exige que apenas 1/3 do corpo docente (33%) da instituição trabalhe em regime de tempo integral, sendo que deste 1/3, apenas 50% + 1 (a maioria), ou seja, 16,5% + 1 do corpo docente total da IES, tenham mestrado **OU** doutorado. Disso resulta a possibilidade empírica da existência de uma universidade em cujo corpo docente não haja **nenhum** professor doutor trabalhando em tempo integral. O inciso IV, por sua vez, determina que 50% do corpo docente total da IES tenham mestrado **OU** doutorado, sendo pelo menos 50% destes doutores. Isso significa que apenas 25% do total das vagas de docência das universidades foram destinadas para ocupação obrigatória por doutores. Assim, até 75% do corpo docente das universidades pode ser

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

ocupado por professores que não tenham doutorado, isso sem mencionar o fato de que, dada a inexistência de exigência legal para um mínimo de doutores por campos do saber, departamento, instituto, faculdade ou curso, os 25% de doutores podem estar todos concentrados em uma única área ou um único curso, ademais de poderem se concentrar, ainda, em um único turno letivo.

Essas questões – imperfeições notórias e inaceitáveis do PL 7.200/06 – parecem menos graves nas universidades públicas, uma vez que as mesmas, ainda que admitam especialistas e mestres em seus quadros permanentes, o fazem por meio de concurso público, com avaliação de habilidades, competências e produção acadêmica (o que permite uma leitura vertical do candidato para além da leitura meramente horizontal da titulação), além de investirem permanentemente na qualificação acadêmica de seus quadros, visando ao pleno doutoramento dos mesmos. No tocante às universidades privadas, a questão parece-nos mais séria, exigindo maiores rigores legais. Como é sabido, as IES privadas, para eliminar custos e suportar a ampla concorrência de mercado, têm reduzido ao máximo permitido pela lei o número de professores doutores contratados, em especial aqueles atuantes em regime de tempo integral. Esse tipo de prática, além de evidentemente prejudicial à qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão da universidade, é prejudicial, também, à própria produção social de doutores do país, a qual se vê ameaçada pelo encolhimento do mercado de trabalho acadêmico. A substituição de doutores por mestres e especialistas nas universidades privadas tem sido uma prática comum em todo o país, o que tem provocado um verdadeiro abalo interno no mercado de trabalho dos portadores de diploma de doutorado, a maior titulação acadêmica reconhecida no Brasil, além de lançar a níveis precários o ensino, a pesquisa e extensão universitárias.

As alterações que propomos visam a garantir: 1) que cada unidade acadêmica – instituto, departamento, faculdade – conte com, pelo menos, 1/3 de seu corpo docente em regime de trabalho integral, majoritariamente mestres e doutores, sendo, pelo

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

menos, 50% destes doutores. Isso assegura a cada unidade acadêmica ou curso um mínimo de 16% de professores doutores trabalhando em regime integral; 2) que haja um mínimo de 75% de docentes, por curso, com titulação de mestrado ou doutorado, sendo que, destes, ao menos 2/3 sejam doutores. Isso assegura que todos os cursos de uma universidade contarão com um mínimo de 50% de seus docentes com titulação de doutorado. Note-se que ainda há espaço para 25% de mestres e 25% de especialistas na composição do corpo docente, o que atende, plenamente, às áreas possuidoras de menor quantidade de doutores titulados. Aceitar índices inferiores aos aqui propostos é admitir, por meio da lei, uma educação superior de qualidade inferior para o País.

Sala das Comissões, de junho de 2006.

**Dep. Manato  
PDT-ES**